



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo de Licitação. Convite nº 1/2017-009 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para construção de duas salas e banheiros em anexo SEMOB, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Instrumento Convocatório, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer ilícito desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Instrumento Convocatório, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Convite nº 1/2017-009 SEMOB, do tipo menor preço global.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Convocatório, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações), na Lei nº 009/2016 e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Assim, observa-se que a **conveniência da tratada contratação está efetivamente consubstanciada.**

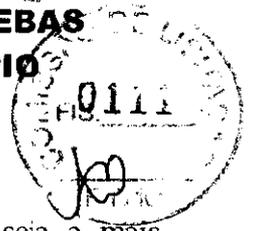
Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que cabe à Controladoria Geral do Município a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como a coerência dos quantitativos solicitados.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos serviços a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para os materiais e equipamentos, no entanto, faz-se necessário a correta especificação do objeto que se pretende licitar a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

A Secretaria Municipal de Obras, por meio do memorando nº 2127/2017 (fls. 01-02), justificou a necessidade do serviço alegando que: *"o pedido de licitação do objeto em questão justifica-se para atender as demandas no complexo SEMOB junto às necessidades de ampliações de atividades operacional de corte, religação e equipe de química, conforme ofício em anexo. A estrutura de funcionamento/atendimento do complexo SEMOB está instalada totalmente no interior da área que compreende a Secretaria de Obras. Considerando que a obra garantirá melhorias das atividades e refletirá no melhor atendimento à população, expomos que a necessidade da realização da obra é o total interesse da Administração"*.

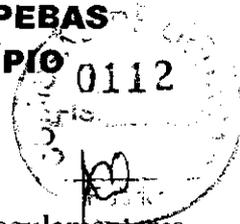
Acostou-se aos autos o quadro de quantidades e preços (fls.14 a 16), constando valores extraídos do SINAPI, SEINFRA e SEDOP, cabendo ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Parauapebas, que se manifestou através do parecer de fls. 34 a 38, avaliar se os valores apresentados são compatíveis com os preços de mercado.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014 - Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário. A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Registre-se que os preços apresentados no Quadro de Quantidades e Preços (fl. 14-16) é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Obras, tendo a Autoridade Competente (Secretária Municipal de Obras) e o Responsável Técnico (André Luiz Vasconcelos dos Santos) total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das informações que constam no referido documento, cabendo a esta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços extraídos das tabelas oficiais e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Obras, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 34-38), opinando pela continuidade do procedimento.

Verifica-se às fls. 04-13 o Memorial Descritivo contendo a definição do objeto, a justificativa para a realização do serviço, bem como demais condições a serem seguidas no procedimento licitatório; o Quadro de Quantidades e Preços (fls. 14-16); o Cronograma Físico e Financeiro (fls. 17-18); a Composição de BDI (fl. 19); os Projetos e Planta Baixa (desenhos) às fls. 20-26; a Anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico André Luiz Vasconcelos dos Santos (fls. 27); a Indicação de Dotação Orçamentária, apresentando, inclusive, o saldo da dotação apto a cobrir a despesa (fl. 28); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 29); a Autorização para a abertura do procedimento licitatório (fl. 30); o Decreto de Designação da Comissão Permanente de Licitação (fl. 31); a Autuação (fl. 32); o Parecer do Controle Interno (fls. 34-38); o Relatório Técnico (fls. 39-40); a Minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos (fls. 41-109).

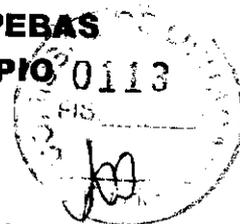
**Quanto à Minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, destaca-se:**

O Memorando nº 2127/2017 (fls. 01-02) dispõe que *"o pedido de licitação do objeto em questão justifica-se para atender as demandas no complexo SEMOB junto às necessidades de ampliações de atividades operacional de corte, religação e equipe de química, conforme ofício em anexo"*. Assim, recomenda-se a juntado do ofício citado como anexo do memorando nº 2127/2017, pois o referido ofício não consta nos autos.

O item 5.2 do Memorial Descritivo (fls. 10 e 76) e o item 13.1.5 da Minuta de Edital (fl. 45) estabelece as parcelas de maior relevância: **execução de estruturas em concreto armado com lançamento e aplicação (3m<sup>2</sup>), alvenaria com tijolos de barro (120m<sup>2</sup>), bem como execução de estrutura metálica para cobertura (20m<sup>2</sup>)**. Contudo, a fim de facilitar a identificação, recomenda-se que as parcelas descritas nos itens citados apresentem a mesma redação e a mesma numeração da coluna "item" que consta na planilha de quantitativos e valores (fls. 14-16 e 82-84). Cumpre destacar que a parcela de maior relevância *"execução de estruturas em concreto armado com lançamento e aplicação"* não foi identificada na Planilha de fls. 14-16 e 82-84. Frise-se que segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispendo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: Augusto Sherman) - que *"é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório"*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O item 8.1 da Minuta de Instrumento Convocatório (fl. 43) informa que a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é o Anexo III da Minuta de Edital, porém, o Anexo III (fl. 94) é a Declaração de Indicação de ME/EPP para subcontratação em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 009/2016.

No item 13.1.1 da Minuta do Instrumento Convocatório (fl. 44) consta uma observação no sentido de que o contrato social **poderá** ser apresentado na sua forma consolidada. Entretanto, recomenda-se que a redação do item seja complementada, incluindo-se como obrigação da licitante a apresentação de todas as alterações do contrato social ou, se preferir, a apresentação do contrato social na sua forma consolidada.

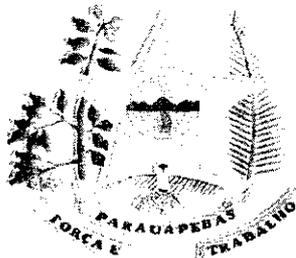
Observa-se que o Relatório Técnico de fls. 39-40, em resposta ao Parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 34-38), dispõe que "*não existe majoração nos itens do Quadro de Quantidades e Preços. Tal fato ocorre porque o objeto desta licitação prevê além da Construção de duas salas com banheiro, a finalização de outras 03 (três) salas existentes no mesmo bloco*". Portanto, recomenda-se que a descrição do Quadro de Quantidades e Valores (fls. 14-16), que consta apenas a adequação de uma sala já existente, seja devidamente revisada e alterada; readequando-se, também, o próprio objeto da presente licitação.

O item 13.1.5.1 da Minuta de Instrumento Convocatório (fl. 45) exige "*Certidão de registro da licitante e do (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) do (s) atestado (s) emitida pelo CREA ou CAU, com validade posterior à data da sessão de abertura dos envelopes de habilitação*", todavia, destaca-se que sobre a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do CREA/CAU, o Tribunal de Contas da União já decidiu no seguinte sentido: "*Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao CREA. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe (TC-007.429/2015-0 – Plenário)*".

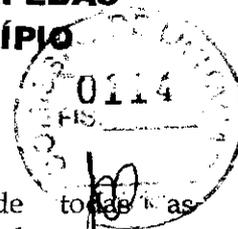
O item 47 da Minuta de Instrumento Convocatório (fl. 50) preconiza que "*no interesse da Secretaria Municipal de Obras, o valor inicial atualizado do contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento)*". Entretanto, como o objeto do certame não trata do caso especial de reforma, recomenda-se que conste apenas o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

O item 77 da Minuta de Instrumento Convocatório (fl. 57) prevê como Anexo III o modelo de declaração de ME/EPP, contudo, o Anexo III (fl. 94) apresenta apenas a declaração de indicação de ME/EPP para subcontratação. Recomenda-se que seja anexada aos autos a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, visto que não foi realizada a juntada deste documento.

Recomenda-se que o item 1.13 da Minuta de Instrumento Convocatório (fl. 100) seja retificado, pois a apresentação de proposta precede a formalização do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



E, por fim, recomenda-se que, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre o Memorial Descritivo, a Minuta de Instrumento Convocatório e a Minuta de Contrato Administrativo.

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de empresa para construção de duas salas e banheiros em anexo SEMOB, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Instrumento Convocatório do Convite nº 1/2017-009 SEMOB, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 22 de Janeiro de 2018.

**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/MA nº 10.091  
Dec. 752/2017

**CLAUDIO GONÇALVES MORAES**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA 17.743  
Dec. 001/2017